

Lei

LEI N. 4.746, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

“Institui a Junta de Recursos Fiscais para julgamento de recursos administrativos relativos às penalidades decorrentes do Código de Posturas do Município de Ponta Porã, MS, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE**

Art 1º. Fica instituída a Junta de Recursos Fiscais, vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, órgão colegiado de natureza administrativa, com a finalidade de apreciar e julgar, em segunda instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões proferidas em primeira instância nos processos administrativos decorrentes da aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar n. 209, de 07 de julho de 2.021, que institui o Código de Posturas do Município de Ponta Porã e dispõe sobre a Polícia Administrativa Municipal e dá outras providências.

Art 2º. A Junta de Recursos Fiscais atuará exclusivamente em matérias relacionadas ao exercício do Poder de Polícia Administrativa Municipal, conforme definido no art. 209 da Lei Complementar n. 209/2021.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA**

Art 3º. Compete à Junta de Recursos Fiscais:

- I – julgar recursos voluntários interpostos contra decisões originárias proferidas pelo órgão fiscalizador nos processos administrativos decorrentes de infrações ao Código de Posturas;
- II – proceder ao reexame necessário das decisões de primeira instância que julgarem improcedente a ação fiscal que deu origem ao auto de infração, nos termos do art. 208, § 3º, do Código de Posturas;
- III – apreciar recursos relacionados às multas aplicadas com fundamento no Código de Posturas;
- IV – julgar os processos cuja decisão não tenha sido proferida pelo órgão fiscalizados no prazo estabelecido no art. 204 do Código de Posturas, por solicitação do infrator.
- V – julgar o recurso de ofício, caso o julgamento de 1ª instância entenda ser necessária a revisão do processo em 2ª instância nos casos de cancelamento do auto ou redução da multa;
- VI – assegurar a correta aplicação das normas e procedimentos previstos nos arts. 179 a 209 do Código de Posturas;
- VII – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III **DA COMPOSIÇÃO**

Art 4º. A Junta de Recursos Fiscais será composta por 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, representantes da Administração Municipal, vinculados aos órgãos de fiscalização e posturas, administração ou procuradoria jurídica municipal, escolhidos dentre o Quadro de Servidores da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os membros suplentes substituirão os seus titulares nos casos de impedimentos, afastamentos ou férias dos titulares.

§ 2º A coordenação da Junta será exercida pelo seu Presidente e, no seu impedimento, pelo vice-presidente.

Art 5º. Os membros da Junta serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para mandato de até 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º Se ocorrer vaga antes de expirado o mandato, o respectivo membro suplente a ocupará pelo restante do prazo e será nomeado outro suplente para substituí-lo.

§ 2º Os membros deverão possuir idoneidade moral e conhecimentos compatíveis com as matérias objeto de julgamento.

§ 3º O exercício da função será considerado de relevante interesse público.

Art 6º. Perderá o mandato o membro que:

- I - deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;
- II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;
- III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo.

§ 1º A perda do mandato será declarada por iniciativa do Presidente da Junta de Recursos Fiscais, após apuração em processo regular e respeitados o contraditório e ampla defesa.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá, independentemente da iniciativa do Presidente da Junta, determinar a apuração em processo disciplinar dos fatos referidos neste artigo, declarando, se for o caso, a perda do mandato.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RECURSAL

Art 7º. O processo administrativo perante a Junta de Recursos Fiscais observará, no que couber, as disposições do Código de Posturas, especialmente aquelas relativas:

- I – à notificação prévia;
- II – ao auto de infração;
- III – à apresentação de defesa;
- IV – à produção de provas;
- V – aos prazos recursais;
- VI – às formas de intimação e ciência dos atos.

Art 8º. É assegurado às partes o direito de apresentar razões recursais, juntar documentos e requerer diligências, observados os limites da legislação municipal e o princípio da razoável duração do processo.

CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS

Art 9º. A atuação da Junta de Recursos Fiscais reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – legalidade;
- II – contraditório e ampla defesa;
- III – isonomia;
- IV – proporcionalidade e razoabilidade;
- V – transparência;
- VI – segurança jurídica;
- VII – razoável duração do processo administrativo.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PENALIDADES

Art. 10 A interposição de recurso à Junta de Recursos Fiscais não suspende automaticamente a exigibilidade das penalidades aplicadas com fundamento no Código de Posturas, salvo quando a legislação municipal específica expressamente o autorizar.

§ 1º A suspensão da exigibilidade da multa ou de outra penalidade administrativa dependerá do atendimento aos requisitos previstos no Código de Posturas ou em regulamento próprio.

§ 2º A interposição de recurso não impede a adoção de medidas administrativas urgentes destinadas à proteção da segurança pública, da saúde, do meio ambiente ou do interesse coletivo.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO

Art. 11 O funcionamento da Junta de Recursos Fiscais, inclusive quórum de julgamento, forma de deliberação, presidência, secretaria e prazos internos, será disciplinado por seu regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO DOS MEMBROS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 12 Os membros da Junta de Recursos Fiscais perceberão gratificação por participação em sessões de julgamento, de caráter indenizatório e eventual, como contraprestação pela atuação nos trabalhos do órgão colegiado.

Art. 13 A gratificação será devida exclusivamente pela participação efetiva em sessões de julgamento realizadas no mês, observados os limites estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 1º O pagamento da gratificação fica condicionado à presença do membro na sessão e à efetiva participação nos trabalhos e deliberações.

§ 2º O membro suplente somente fará jus à gratificação quando estiver no exercício da titularidade.

Art. 14 O valor da gratificação por sessão, bem como o limite máximo mensal a ser percebido por membro, serão fixados em regulamento ou ato específico do Poder Executivo.

§ 1º O valor mensal da gratificação não poderá, em nenhuma hipótese:

- I – ultrapassar o limite remuneratório aplicável aos agentes do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- II – comprometer os limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º A fixação e o pagamento da gratificação observarão, obrigatoriamente:

- I – a existência de prévia dotação orçamentária específica;
- II – a compatibilidade com a lei orçamentária anual e com o plano plurianual;
- III – a disponibilidade financeira do Município.

Art. 15 A gratificação de que trata este Capítulo:

- I – não possui natureza salarial ou remuneratória;
- II – não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- III – não constitui base de cálculo para férias, décimo terceiro salário, adicionais ou vantagens pessoais;

- IV – não gera vínculo empregatício ou previdenciário;
V – não se sujeita a pagamento retroativo.

Art. 16 O pagamento da gratificação poderá ser suspenso ou limitado, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, sempre que houver risco de extrapolação dos limites legais de despesa com pessoal ou de comprometimento do equilíbrio fiscal do Município.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Aplicam-se subsidiariamente aos processos julgados pela Junta de Recursos Fiscais as normas gerais de processo administrativo previstas na legislação municipal.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 17 de junho de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI N. 4.747, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, vinculado ao PROCON do Município de Ponta Porã/MS, revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3.128/1999 e da Lei nº 4.715/2025, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social – SMCIS, com a finalidade de captar, gerir e aplicar recursos destinados à proteção e defesa dos direitos do consumidor no âmbito do Município de Ponta Porã.

Art. 2º O FMDC tem por objetivos:

- I – Financiar ações e projetos voltados à política municipal de proteção e defesa do consumidor;
- II – Promover a modernização administrativa do PROCON Municipal;
- III – Apoiar programas de educação para o consumo;
- IV – Custear atividades de fiscalização e atendimento ao consumidor;
- V – Fomentar a celebração de convênios, termos de cooperação e parcerias institucionais;
- VI – Assegurar recursos para o desenvolvimento institucional do PROCON.

Art. 3º Constituem receitas do FMDC:

- I – Valores provenientes de multas aplicadas pelo PROCON Municipal;
- II – Transferências voluntárias de entes federativos;
- III – Recursos oriundos de convênios, contratos e ajustes;
- IV – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- V – Rendimentos de aplicações financeiras;
- VI – Outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 4º O FMDC será gerido pela Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social – SMCIS, por meio da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 5º Compete ao órgão gestor do Fundo:

- I – Administrar os recursos financeiros;
- II – Elaborar a programação anual de aplicação;
- III – Autorizar despesas e ordenar pagamentos;
- IV – Manter controle contábil e financeiro atualizado;
- V – Prestar contas na forma da legislação vigente;
- VI – Executar políticas públicas financiadas com recursos do Fundo.

Art. 6º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON exercerá função de acompanhamento, fiscalização e controle social sobre a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 7º Os recursos do FMDC serão depositados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, em nome do Fundo.

Art. 8º A aplicação dos recursos do Fundo observará as normas de direito financeiro, especialmente a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000.